



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/523 (CONTJOR-NET)**

Queixa de Filipe Froes contra a publicação periódica The Blind Spot, a propósito da peça “Médico Filipe Froes recebeu meio milhão de euros das farmacêuticas nos últimos anos”, publicada a 2 de julho de 2024

Lisboa  
12 de novembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/523 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Queixa de Filipe Froes contra a publicação periódica *The Blind Spot*, a propósito da peça “Médico Filipe Froes recebeu meio milhão de euros das farmacêuticas nos últimos anos”, publicada a 2 de julho de 2024

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 5 de julho de 2024, uma queixa apresentada por Filipe Froes contra a publicação periódica *The Blind Spot*, propriedade da In SiteOut, Unipessoal, Lda., a propósito da peça “Médico Filipe Froes recebeu meio milhão de euros das farmacêuticas nos últimos anos”, publicada a 2 de julho de 2024.
2. A queixa é apresentada por alegada «conduta imprópria, manipuladora, insultuosa e violação grave dos regulamentos da Lei de Imprensa e do Estatuto de Jornalista», pondo em causa o bom nome, a idoneidade técnico-científica do queixoso e a sua «competência e independência profissional no decurso das funções de consultor do Ministério da Saúde, Direção-Geral da Saúde e Ordem dos Médicos, exercida no decurso da pandemia a SARS-CoV-2.»
3. Citando várias passagens da peça, e depois de resumir o seu *curriculum*, o queixoso defende que «[a] utilização e repetição do termo especialista entre aspas (“especialista”) é incorreta, desadequada e desvaloriza a [sua] formação e responsabilidade profissional.»
4. Por outro lado, considera que a peça denota a «ausência grave de vários elementos, cruciais ao exercício da profissão de jornalista, constantes da Lei de Imprensa e do Estatuto de Jornalista e que impedem a separação entre opinião pessoal e factos»,

e que essa «obrigação de rigor e isenção é indispensável para evitar criar junto dos leitores uma narrativa falsa, manipulada, enviesada, desrespeitadora e insultuosa.» Critica ainda a ausência de contraditório e o facto de não ter sido contactado pela publicação.

5. Adicionalmente, defende que a peça omite factos relevantes relativamente ao alegado conflito de interesses entre a sua colaboração com a indústria farmacêutica e as intervenções públicas a propósito da pandemia da covid-19. Começa por esclarecer que a situação foi abordada inicialmente numa notícia de 2021 a partir da consulta do portal da transparência do INFARMED<sup>1</sup>, que agrega e disponibiliza publicamente, em acesso livre, o registo obrigatório das declarações de colaboração com indústria farmacêutica desde 2013. O registo, constata, é obrigatório para todos os médicos que exercem atividade profissional em Portugal.
6. A propósito da informação disponibilizada pelo INFARMED, o queixoso alega que «[u]ma outra análise permitiria constatar que foram mais de 20 as farmacêuticas que efetuaram estes registos obrigatórios e referentes à [sua] participação em estudos da iniciativa do investigador, palestras, conferências, reuniões médicas e apoios a idas a congressos.»
7. Ainda sobre os alegados conflitos de interesses, diz ter sido «parte visada de um processo de inquérito da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde que foi arquivado no dia 3 de Agosto de 2023, por ausência de qualquer incompatibilidade», um acontecimento que foi noticiado em vários órgãos de comunicação social.
8. O queixoso argumenta que «[t]oda a ciência publicada em revistas científicas de referência, com indexação, fator de impacto e revisão por pares, durante e depois da pandemia veio confirmar a adequação, a utilidade, o benefício e a segurança das intervenções propostas e implementadas.» Acrescenta que «algumas destas medidas foram devidamente explicadas por [si] na comunicação social durante a

---

<sup>1</sup> Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

pandemia para contribuir para a adesão da população e a minimização das consequências negativas.»

9. De molde a contestar a acusação do *The Blind Spot* de que “produziu afirmações duvidosas, em muitos casos totalmente infundadas do ponto de vista científico”, o queixoso lista um conjunto informações/dados (em sete pontos) relativamente aos quais a peça é omissa e que considera fundamentais para o correto enquadramento do tema. Salienta, por exemplo, a informação de que a tecnologia subjacente às vacinas RNA mensageiro recebeu o prémio Nobel da Medicina em 2023; que a recomendação de vacinação se mantém em todos os países do mundo; ou a utilidade e a eficácia das medidas de intervenção não farmacológica, como uso de máscaras faciais.

## II. Descrição da peça

10. A 2 de julho de 2024, a publicação periódica *online* de informação especializada *The Blind Spot* publicou a peça “Médico Filipe Froes recebeu meio milhão de euros das farmacêuticas nos últimos anos”, com a chancela “Análise” na secção “Saúde”, que surge integrada na categoria “Ciências”.
11. A peça é assinada por jornalista do *The Blind Spot*.
12. Na abertura, com destaque a negrito, refere-se: «Durante a pandemia, o pneumologista Filipe Froes tornou-se um dos 'especialistas' com lugar cativo em jornais e televisões – sem nunca declarar, porém, os óbvios conflitos de interesse pelas centenas de milhares de euros recebidos de empresas farmacêuticas, como a Pfizer, a GSK, a Gilead, a AstraZeneca e a Merck.»
13. Prossegue mencionando que, «[à] data de hoje, só em apoios financeiros declarados, soma quase meio milhão de euros, ao mesmo tempo que se mantém ativo na imprensa *mainstream*, sendo até cronista do Diário de Notícias.» Estabelece-se

depois que «é através desta e de outras plataformas que o médico promoveu (e continua a promover) vários produtos farmacêuticos, direta ou indiretamente, exagerando os riscos de certas doenças e menosprezando as limitações dos fármacos promovidos.»

14. No corpo do texto diz-se que o pneumologista Filipe Froes, que foi «catapultado como 'especialista' durante a pandemia, soma contribuições da indústria farmacêutica, e segue.» Acrescenta-se que nos últimos 12 anos o médico «já arrecadou, pelo menos, 495.523 euros», beneficiando de um «financiamento constante das farmacêuticas».
15. Centrando-se nos valores do primeiro semestre de 2024 (i.e., 20 113 euros), a peça calcula: «[a] julgar pelos anos anteriores, em que auferiu pagamentos que rondam os 40 mil euros, o pneumologista deverá superar a marca do meio milhão em breve. No ano passado, por exemplo, amealhou 41.314 euros, sendo que em 2022, ficou ligeiramente abaixo (*sic*), com 45.514 euros.»
16. A seguir acrescenta-se: «No extenso rol de grandes farmacêuticas, destacam-se a Merck Sharp & Dohme e a AstraZeneca – um terço dos contratos deste ano foram com a primeira, e outro terço com a segunda. No ano passado, a maior parte dos serviços prestados por Froes também tinha sido à Merck Sharp & Dohme (17 num total de 36).»
17. A Plataforma de Comunicações - Transparência e Publicidade do INFARMED é apontada como fonte da peça com o seguinte enquadramento: «De acordo com os dados disponíveis no Infarmed, estes pagamentos são feitos diretamente ao médico ou à empresa que detém.»
18. No encaço, é editada uma tabela com dados relativos a esses pagamentos distribuídos pelas categorias: Ano; Entidade Contribuinte; Evento/Bem/Ação; Quantia; Nome Entidade Recetora. Da tabela constam dados de 2014 a 2022 (com exceção de 2021), num total de 16 entradas, ordenados de modo decrescente na

categoria “Quantia”, que varia entre os 17 527,50 euros e os 3250 euros. São cinco as “Entidades Contribuintes” que constam da lista: Pfizer, Bial - Portela & C<sup>a</sup>, S.A., Merck Sharp & Dohme, Angelini Pharma Portugal e Sanofi e vários os eventos referenciados: palestras, congressos/conferências, reuniões, encontros.

19. A legenda, que indica a fonte, contém a hiperligação para a plataforma do INFARMED. A sua ativação remete especificamente para a página “Listagem Pública”, na qual é possível realizar pesquisas por palavra em “Listagens do domínio público”, de 2013 à atualidade.
20. Abaixo da tabela, sob o título “Alinhamento com as farmacêuticas”, o texto prossegue nos seguintes termos: «Apesar desta íntima ligação com as farmacêuticas – ou talvez por causa dela –, Filipe Froes nunca se inibiu de promover abertamente produtos das mesmas. Contam-se, entre os vários exemplos, as vacinas da gripe sazonal (GlaxoSmithKline [GSK]), as vacinas anti-covid (Pfizer e AstraZeneca), os medicamentos antivirais Lagrevio (Merck Sharpe & Dohme), o Remdesivir (Gilead), Paxlovid (Pfizer), os anticorpos monoclonais como o Evusheld (AstraZeneca) e o Xevudy (GSK).»
21. Acrescenta-se que, «[p]ara além disso, Filipe Froes produziu afirmações duvidosas, em muitos casos totalmente infundadas do ponto de vista científico, que vão desde a gravidade de certas doenças à eficácia e segurança dos produtos farmacêuticos promovidos.» Dá-se como exemplo que, «quando a taxa de letalidade do SARS-CoV-2 já era muito menor, Froes ainda alertava para os perigos de uma "tripla pandemia" (ou epidemia), que tornavam essencial a vacinação.»
22. Ato contínuo, conclui-se: «Ora, segundo consta no Portal de Transparência e Publicidade do Infarmed, estes gritos de alerta de Froes foram pagos pelo menos uma vez: em 2023, já que a farmacêutica GlaxoSmithKline financiou um "Workshop de Jornalistas" intitulado "Tripla Epidemia", no valor de 1.100 euros.»

23. No último parágrafo da peça defende-se: «Em todo o caso, sempre que pode, o pneumologista não se coíbe de falar publicamente sobre Saúde sem dar qualquer nota dos seus conflitos de interesse. Além de aparições ocasionais na imprensa mainstream, o pneumologista tem ainda uma coluna regular de opinião no Diário de Notícias - que assina em conjunto com Patrícia Akester -, nunca advertindo os leitores sobre os montantes avultados que tem recebido da indústria farmacêutica. Entre outros aspetos, Filipe Froes tem repetidamente insistido na necessidade de reforços anuais de vacinação.»

### III. Oposição

24. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado respondeu, no dia 4 de setembro.
25. Sinteticamente, e apenas no que concerne à parte relevante para a análise da ERC do objeto da queixa, o Denunciado alega que na peça visada «(...) apenas se apresentam factos concretos e objetivos, com links diretos para as fontes que os comprovam e documentam (...)».
26. Refere que tudo o que «(...) foi referido é factual. Desde as centenas de milhares de euros que recebeu de empresas farmacêuticas, à não declaração dos “conflitos de interesses”» (...).
27. Quanto à utilização de aspas no termo especialista [“especialistas”], afirma que tal não constituiu «(...) insulto ou inverdade». Defende que «[é] um facto que, durante a pandemia o [Queixoso] adquiriu uma presença assídua na comunicação social (...). Por isso, as aspas utilizadas justificam-se apenas com essa denominação atribuída pela própria comunicação social, não resultando de qualquer juízo subjetivo ou insinuação (...)».

28. Acrescenta que também a expressão «(...) “soma contribuições na indústria farmacêutica e segue” não denota (...) qualquer ofensa, enquadrando-se perfeitamente no âmbito da liberdade jornalística e editorial». Considera ser «(...) uma forma de relatar um facto, neste caso, referente aos montantes, regulares e constantes, que o [Queixoso] tem recebido de várias farmacêuticas».
29. Alega que as intervenções do Queixoso se centraram «(...) quase exclusivamente em produtos farmacêuticos com os quais mantém ligações profissionais e financeiras».
30. Mais disse que o Queixoso «(...) produziu afirmações duvidosas, em muitos casos totalmente infundadas do ponto de vista científico, que vão desde a gravidade de certas doenças à eficácia e segurança dos produtos farmacêuticos promovidos». O Denunciado junta alguns exemplos que, da sua perspetiva, comprovam esta afirmação.
31. Afirma que «(...) além de uma rigorosa consulta científica e de diversas entidades, consulta especialistas em várias áreas científicas (...). Fá-lo (...) como modo complementar a informação científica de qualidade».
32. Continua dizendo que em relação aos temas abordados pelo Queixoso, «(...) consult[aram] dezenas de médicos e investigadores, com posições diversas, e publica[ram] artigos de alguns dos maiores nomes nacionais nestas áreas». Refere alguns exemplos de nomes que colaboraram com a publicação.
33. Quanto à alegação de que a peça não separa factos de opinião, defende que «[e]ste é um artigo que foi colocado na categoria “Análise” por uma questão de rigor, dado existir uma visão mais analítica por parte da sua autora. No entanto, também aqui a subjetividade e a opinião estão quase ausentes: o artigo é meramente sustentado em factos e dados oficiais confirmados, e referenci[am] todas as fontes utilizadas no artigo».



34. Em relação à ausência de contraditório invocada na queixa, alega que «(...) neste artigo não é feita qualquer acusação, e apenas se procura expor factos – que, como afirmou o próprio, são facilmente consultáveis por qualquer pessoa –, pelo que a auscultação não [lhes] pareceu necessária, tendo liberdade jornalística para não o fazer».
35. Diz ainda que o Queixoso «(...) discorre sobre supostas omissões, nomeadamente, terem existido notícias antigas sobre os seus eventuais conflitos de interesses, da consulta do Infarmed ser de livre acesso e de nele estarem presentes detalhes dessa relação profissional e financeira com as farmacêuticas».
36. A este respeito diz não ver «(...) em que é que notícias antigas que, já na altura tinham avançado com “possíveis” conflitos de interesse, teriam de relevante para uma queixa sobre este artigo».
37. Mais diz não compreender «(...) a alegação de que (...) omiti[u] que a fonte onde apur[ou] os valores auferidos – o Portal da Transparência do Infarmed – é pública». Refere, a este propósito, que o link consta do artigo.
38. Defende que «(...) nada foi omitido. Pelo contrário, foram (...) mostrados os montantes mais elevados com vários detalhes, como “evento/bem/ação” e a “entidade contribuinte”».
39. Refere também não compreender «(...) a tentativa de desvalorizar a [sua] investigação pelo facto de os dados que a suportam serem públicos. Em primeiro lugar, isso não significa que sejam conhecidos, até porque o próprio [Queixoso] não os declara publicamente aquando das suas intervenções televisivas, radiofónicas ou artigos escritos».
40. A este propósito entende que «(...) cabe à imprensa facultar estas informações, até porque, (...) serão poucos os cidadãos que têm tempo para pesquisar e compilar as

declarações financeiras de peritos que aparecem na comunicação social. Neste caso, são centenas de declarações detetadas e apresentadas».

41. Continua dizendo que a queixa refere que outra omissão do artigo «(...) seria a de um processo de inquérito do IGAS (Inspeção-Geral das Atividades em Saúde) que foi arquivado».
42. Entende que «[e]sse inquérito (...) tem apenas a ver com o apuramento de eventuais ilegalidades sobre o cumprimento do “regime de dedicação exclusiva e acumulação de funções” por parte [do Queixoso]», pelo que o tema não estava relacionado com o objeto da notícia.
43. O Denunciado contradiz ainda algumas afirmações públicas do Queixoso relativas à tecnologia subjacente às vacinas RNA mensageiro; à recomendação da FDA; à utilidade e eficácia do uso de máscaras faciais; ao facto de determinadas medidas adotadas terem salvado até 800 mil pessoas.
44. Sobre a alegada ofensa ao bom-nome e reputação, argumenta o Denunciado que «(...) se isso acontece, tal é decorrente dos factos em si, e não de qualquer falta de rigor jornalístico ou tentativa de criar uma narrativa insultuosa».
45. Conclui dizendo que a peça visada «(...) não só se insere plenamente dentro da liberdade e deontologia jornalísticas como, de forma isenta e rigorosa, apresenta factos de inegável interesse público».

#### **IV. Audiência de conciliação**

46. A audiência de conciliação entre as partes realizou-se no dia 25 de setembro, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, sem que, contudo, tenha sido possível alcançar um entendimento entre as partes.

## V. Questão Prévia

47. Nos termos do artigo 55.º e 56.º dos Estatutos da ERC, apenas estão previstos no procedimento de queixa dois momentos para apresentação de factos pelas partes, que são o momento da apresentação da queixa e o momento da apresentação da oposição.
48. No presente processo verificou-se que ambas as partes fizeram aditamentos à queixa e à oposição, após o prazo legal previsto para o efeito, pelo que os aditamentos referidos não foram tidos em consideração na análise do presente processo.

## VI. Análise e fundamentação

### a) Do rigor informativo

49. A queixa de Filipe Froes contra a publicação periódica *The Blind Spot* tem como objeto a peça “Médico Filipe Froes recebeu meio milhão de euros das farmacêuticas nos últimos anos”, publicada a 2 de julho de 2024.
50. O queixoso reclama de falta de rigor e isenção, deficiente separação entre factos e opinião (com a omissão de factos) e falta de contraditório a propósito de um texto que a publicação periódica define como uma “análise” jornalística, que inclui no segmento “Saúde”<sup>2</sup>.
51. Nos termos o artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>3</sup>, «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome (...)».

---

<sup>2</sup> Estruturalmente, o *The Blind Spot* organiza-se em oito secções, identificadas no topo da página *online*: “Atualidade”, “Sociedade”, “Ciências” – onde figura a subcategoria “Saúde” –, “Clima”, “Investigação”, “Opinião” – com a subcategoria “Geoestratégia” –, “Podcasts” e “Exclusivo” – com a subcategoria “Arquivo”.

<sup>3</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

52. Há assim que aferir se, na “análise” que faz, o *The Blind Spot* observa os requisitos intrínsecos aos géneros interpretativos. Estes são textos construídos a partir do relacionamento entre os factos (acontecimentos e/ou declarações), procurando contextualizá-los e interpretá-los, abordando as suas causas, consequências e implicações, para assim dotar o leitor de uma visão mais aprofundada sobre o tema tratado e daí retirar as suas próprias conclusões (e não a opinião de quem os redige).
53. Depois de um título que reporta que, nos últimos anos, o médico Filipe Froes, agora queixoso, recebeu meio milhão de euros da indústria farmacêutica, a peça situa a origem dos acontecimentos no período da pandemia da covid-19, momento em que o pneumologista se terá tornado, diz-se, num dos “especialistas”<sup>4</sup> sobre a matéria «com lugar cativo» na comunicação social. Porém, sinaliza o *The Blind Spot*, Filipe Froes nunca terá declarado «os óbvios conflitos de interesses», por ser pago por várias empresas farmacêuticas.
54. Deverá enfatizar-se que, na peça jornalística, é desenvolvida uma questão com evidente interesse público, ao interrogar-se sobre se, nas suas intervenções mediáticas, para assegurar maior transparência ao comentário, o visado deveria declarar ter celebrado contratos com empresas farmacêuticas. O interesse público e jornalístico da matéria é inegável, uma vez que visa o escrutínio de um profissional de saúde que adquiriu uma grande projeção mediática num período muito delicado e conturbado do ponto de vista da saúde pública e que defendia e apelava à vacinação ao mesmo tempo que mantinha uma relação estreita com a indústria farmacêutica.
55. É certo, conforme decorre da própria peça jornalística, que a informação dos pagamentos feitos a Filipe Froes pela indústria farmacêutica é pública, estando disponível em permanência sem condições ou limitações de acesso. Porém, além de que nem todos os cidadãos conhecerão ou estarão em condições de recorrer a essa

---

<sup>4</sup> Relativamente ao uso do termo ente aspas, que o queixoso considera depreciativo, a publicação defende que se deve ao facto de Filipe Froes fazer parte de um grupo alargado de intervenientes convidados pela comunicação social para debater questões relacionadas com a covid-19, aceitando-se essa justificação.

fonte de informação, deve distinguir-se o acesso a uma base de dados pública do tratamento jornalístico dos dados disponibilizados por essa mesma fonte de informação, com enfoques específicos selecionados ao abrigo da autonomia editorial. A peça jornalística disponibiliza, adicionalmente, a ligação ao portal onde podem ser consultados diretamente estes elementos.

56. A este propósito importa citar o próprio Estatuto Editorial do *The Blind Spot* no ponto em que este se apresenta como uma publicação que «[a]credita que os leitores devem ter acesso a toda a informação e não apenas a dados parciais ou fragmentados.»<sup>5</sup>
57. No entanto, não se acompanha o argumento do denunciado, na sua oposição, de que, na elaboração do artigo, não seria necessário proceder ao exercício do contraditório, recolhendo a perspetiva do visado: “a auscultação não pareceu necessária, tendo liberdade jornalística para não o fazer”. Não se ignora que a peça se foca no queixoso, ao qual é associado um conjunto de elementos tendencialmente negativos e críticos da sua conduta, pelo que seria imprescindível dar-lhe a possibilidade de apresentar a sua perspetiva dos factos. Deste prisma, a publicação não deu cumprimento ao “dever de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem” (Estatuto do Jornalista, n.º 1, alínea e) do artigo 14.º).

**b) Do direito ao bom nome e reputação**

58. Deve analisar-se se, ao não dar a possibilidade de o visado manifestar os seus argumentos sobre factos potencialmente negativos a ele associados, tal foi suscetível de lesar de modo desproporcionado o seu direito ao bom nome e reputação.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://theblindspot.pt/estatuto-editorial/> (acedido a 4 de outubro de 2024).

59. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)». O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»<sup>6</sup>.
60. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais – por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação –, sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).
61. No caso em apreço, a peça pretende denunciar um alegado “conflito de interesses” que envolveria o Queixoso, defendendo o Denunciado que o Queixoso fez intervenções públicas no período da pandemia (e depois disso), nas quais defendeu a vacinação, enquanto estaria a ser pago pela indústria farmacêutica.
62. Além disso, a peça contém imputações que de modo objetivo são potencialmente lesivas do bom nome do Queixoso, não tendo o mesmo tido a possibilidade de expressar a sua posição, o que o denunciado assume.
63. Em face de uma peça jornalística suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve garantir-se a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros mercedores de proteção.

---

<sup>6</sup> Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

64. Neste ponto em concreto, conclui-se que a peça, ao não garantir o direito ao contraditório, não se manteve dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar, lesando de forma desproporcionada direitos pessoais do queixoso.

## VII. Deliberação

Tendo analisado a queixa de Filipe Froes contra a publicação periódica *online The Blind Spot*, relativa à peça “Médico Filipe Froes recebeu meio milhão de euros das farmacêuticas nos últimos anos”, publicada a 2 de julho de 2024, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que na peça se desenvolve uma questão com evidente interesse público e jornalístico.
2. Verificar que não se conferiu a possibilidade ao queixoso para exercer o contraditório, o que seria imprescindível considerando que é associado a factos tendencialmente negativos e críticos da sua conduta.
3. Concluir que a publicação incumpriu o “dever de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem” (cfr., a este propósito, o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista).
4. Concluir ainda que, ao não possibilitar o exercício do contraditório, a peça não se manteve dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar, lesando-se de forma desproporcionada direitos pessoais do queixoso.

5. Instar a publicação periódica *online* *The Blind Spot* ao cumprimento do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupe, respeitando os limites à liberdade de imprensa que decorrem do artigo 3.º da Lei da Imprensa.

Lisboa, 12 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola